



Secretaria
de Estado
da Saúde



ATA DE ABERTURA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2019

PROCESSO Nº 201900010038452

As 17:00 horas do dia 10 de janeiro de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designada pela **Portaria 1257/2019** – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, após análise da documentação apresentada para habilitação no **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 06/2019**, autos nº **201900010038452**, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 12 horas/dia, na POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE GOIANÉSIA, localizada à Avenida Ulisses Guimarães esquina com Avenida Contorno, Bairro Esperança, s/nº, Goianésia – GO, CEP: 76.383-637, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para apresentar os candidatos considerados habilitados para prosseguimento no referido pleito. O presidente da referida comissão faz constar que os participantes foram notificados, presencialmente, em data anterior (03.01.2020), da presente sessão para conclusão da habilitação, não havendo impedimento editalício ou mesmo prejuízo aos participantes que não comparecerem à presente sessão, uma vez que o resultado será divulgado por meio eletrônico, ocasião em que abrir-se-á o prazo recursal previsto no item 7.3 do edital.

Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, feitas as devidas consultas e diligências, constatou-se que a **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS (04.547.278/0001-34)**, o **Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia – REGER (21.236.845/0001-50)**, **Instituto dos Lagos – RIO (07.813.739/0001-61)** e o **Instituto CEM (12.053.184/0001-37)** apresentaram todos os documentos exigidos, motivo pelo qual a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviço de Saúde os declara **HABILITADOS**. Ante a falta dos documentos obrigatórios dispostos em Edital, as OSS: Instituto de Gestão por Resultados – IGPR (20.288.745/0001-05), Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS (11.067.643/0001-79), Fundação PIO XII (49.150.352/0001-12), Associação Matervita (21.721.001/0001-03), Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED (19.324.171/0001-02), Instituto Social Mais Saúde (18.963.002/0001-41), Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH (18.972.378/0001-12) foram declaradas **INABILITADAS** pela Comissão avaliadora,

Secretaria de Estado da Saúde
SES

Karly

[Handwritten signatures and initials]



Secretaria
de Estado
da Saúde



não mais prosseguindo no presente pleito (em atendimento ao item 6.6 do Edital). Orientou-se que as OSS inabilitadas terão à sua disposição, os envelopes das Propostas de Trabalho, que serão mantidos lacrados pela CICGSS/GAB/SES-GO, a partir do 3º dia útil após a homologação do Chamamento Público (item 6.5.1 do Edital). Os participantes HABILITADOS foram esclarecidos do não cabimento da desistência da proposta apresentada, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela CIGP/GAB/SES (item 6.7.1). Em seguida, o presidente consultou os interessados sobre a dispensa da leitura dos questionamentos apresentados em sessão anterior, uma vez que os mesmos serão disponibilizados no site da SES/GO imediatamente após o encerramento desta sessão. Ocasão em que os presentes concordaram.

1) Instituto IGPR (INABILITADA): a) O comprovante de endereço (fls. 62) é válido e atende o disposto na Lei n. 7.115/83, que, em seu artigo 1º, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira, sob as penas na da lei; **a) A certidão narrativa (fls. 15) e o documento recibo (fls. 51) não demonstram que o estatuto social apresentado (fls. 32 a 44) é o último registrado;** b) As atribuições da Assembleia Geral e do Conselho de Administração descritas no estatuto da entidade estão em consonância com o disposto na Lei 15.503/2005 e art. 59 do Código Civil; c) os mandatos de parte dos membros do Conselho de Administração decorreram de renúncia de membros que exerciam as referidas funções, de sorte que o mandato a eles conferido – maior que 2 e menor que 4 anos – trata-se de complementação do período do mandato de seus antecessores; d) O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da entidade é compatível com o objeto da seleção (86.60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde); e) **A entidade possui vínculo contratual com o Estado de Goiás para a operacionalização do Complexo Regulador (Contrato de Gestão nº 98/2018) e, nos termos do referido contrato, (Anexo Técnico I, item 1.26) em razão do conflito de interesse entre a atividade de regulação de acesso e a assistência hospitalar, a referida entidade não pode administrar unidade de saúde da SES/GO;** f) A formação do Conselho de Administração (fls. 37) atende os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 15.503/2005; g) foi apontada a não apresentação da publicação do balanço patrimonial no D.O, no entanto a juntada da publicação não constitui exigência editalícia; g) a entidade juntou cópia autenticada no que se refere à deliberação do Conselho de Administração que aprovou a proposta do contrato de gestão, sendo dispensado o reconhecimento de firma ou registro, uma vez que não constitui exigência editalícia; **h) A entidade não apresentou ata de eleição dos atuais membros da diretoria previstos no art. 24 e § 3º (fls. 39);** k) Foi informado que o Balanço patrimonial de fls. 71 seria incompatível com o demonstrativo de resultado do exercício de fls. 72, no entanto,

Secretaria de Estado da Saúde
SES



Secretaria
de Estado
da Saúde



observa-se que o valor do Superávit/Déficit acumulado do Balanço Patrimonial é resultante de valores acumulados de exercícios anteriores, não havendo incompatibilidade com o edital; l) A entidade apresentou cópia de seu decreto de qualificação, atendendo ao item 5.3, m, do edital; m) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; m) o art. 19º do estatuto da entidade descreve as competências do conselho de administração, demonstrando que se trata de órgão de deliberação superior; **n) A entidade não apresentou ata de eleição da atual presidente (diretora) Lúcia Helena Vidal Alves;** o) A Ata de Reunião Extraordinária que aprovou a proposta do Contrato de Gestão do presente chamamento foi autenticada em cartório e o quórum mínimo disposto no art. 18, § 2º previsto no seu estatuto (maioria simples) foi devidamente respeitado, pois tal deliberação referida não exige maioria absoluta

2) Instituto REGER (HABILITADA):a) A Diretora Técnica juntou comprovante de endereço válido, uma vez que o mesmo está no nome de seu cônjuge, não exigindo o edital do certame que o mesmo esteja no nome do dirigente da entidade; b) A alínea c, inciso II, do art 2º Lei 15.503/2005 não impede que a entidade possua mais de um Conselho de Administração, ainda que específico, desde que atenda os requisitos estabelecidos em lei. Ademais, as atas de fls. 125 e 126 estão devidamente registradas em cartório; c) O comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina (fls. 116) apresenta área de atuação compatível com o objeto do certame, qual seja, “assessoria e consultoria de serviços médicos”; d) A entidade possui como área de atuação “atividades de apoio à gestão de saúde – 86.60-7-00”, sendo compatível com o objeto do contrato; e) foi apontada a ausência de notas explicativas no balanço patrimonial e a não apresentação do balanço no D.O, no entanto a apresentação de tais documentos não constitui exigência editalícia; ; f) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; g) O item 5.3, i, do edital não exige que a entidade apresente o registro ou autenticação do balanço patrimonial quando o mesmo é elaborado em sua forma digital; h) A entidade juntou o estatuto devidamente registrado em cartório sob o protocolo de nº 1687439; i) A ata de reunião extraordinária que aprovou a participação no certame reflete a vontade do conselho de administração (fls. 126) não constituindo exigência editalícia a apresentação da lista dos participantes presentes; j) O conselho de administração previsto no estatuto apresentado está compatível com o art. 2º, II, c, da Lei 15.503/2005; k) A fórmula e os valores apresentados pela proponente permitem aferir os índices exigidos, atendendo o item 5.3, i.3 ; l) Considerando que o edital não exige a juntada da ata de eleição dos atuais membros do Conselho de Administração, não foi inobservado qualquer item do edital; m) Não constitui

Secretaria de Estado da Saúde
SES

Handwritten signature and scribbles in blue ink.

Handwritten number 3 and other scribbles in blue ink.



Secretaria
de Estado
da Saúde



exigência editalícia a apresentação da ata de eleição dos representantes dos empregados no Conselho de Administração.

3) Instituto CEM (HABILITADA): a) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; b) O comprovante de endereço do diretor Jeziel Barbosa Ferreira foi juntado aos autos (fls. 24); c) os mandatos de parte dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente decorreram de renúncia de membros que exerciam as referidas funções, de sorte que o mandato a eles conferido – inferior a 2 (dois) anos – trata-se de complementação do período do mandato de seus antecessores; d) Embora a entidade tenha apresentado uma certidão negativa de débitos e não um certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica expedido pelo CRM, constata-se que o edital não exige um documento exclusivo para comprovar o registro, de sorte que o documento acostado é apto a comprovar que a mesma está registrada no Conselho Regional de Medicina; e) foi apontado que os valores utilizados para demonstração da situação financeira da entidade divergem dos valores constantes do balanço patrimonial (fls.41/43, 57 e 58), no entanto as divergências referem-se apenas a arredondamentos, não interferindo no resultado final; f) O edital não exige que o documento de fls. 57 e 58 esteja datado. Ademais, o mesmo possui autenticação em cartório;g) As atribuições da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, apresentadas no estatuto da entidade estão em consonância com o disposto na Lei 15.503/2005 e art. 59 do Código Civil; h) A entidade juntou o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN do Estado de Goiás, atendendo o disposto no item 5.3, f, do edital; i) A entidade apresentou o balanço patrimonial em sua forma não digital, razão pela qual não incide a exigência contida no item 5.3, i.2, do edital; j) O índice de liquidez corrente foi devidamente apresentado na página 47.

4) Instituto ABEAS (HABILITADA): a) O edital exige a juntada de comprovante de endereço dos dirigentes, entretanto não especifica quais documentos serão ou não considerados comprovantes de endereço, razão pela qual a juntada de fatura de cartão de crédito emitida por instituição bancária deve ser admitida; b) O edital não exige que o comprovante de endereço esteja em nome do dirigente da entidade, razão pela qual o comprovante juntado na fls. 32 é válido; c) a entidade juntou o documento original no que se refere à deliberação do Conselho de Administração (fls. 60 e 61) que aprovou a proposta do contrato de gestão, sendo dispensada a autenticação em cartório; d) A relação dos membros eleitos da atual diretoria foi registrada em cartório sob o nº 1674795 (fls. 23), ratificando a ata de eleição dos membros da atual diretoria (19 a 25); e) foi apontada a ausência de notas

Secretaria de Estado da Saúde
SES

Keyly

[Handwritten signature and scribbles]



Secretaria
de Estado
da Saúde



explicativas no balanço patrimonial e a não apresentação da publicação do balanço no D.O, no entanto tais documentos não são exigidos pelo edital do certame; f) Embora a certidão de regularidade profissional juntada aos autos (fls. 39) esteja vencida, o edital não exige, de forma expressa, a juntada da referida certidão, mas apenas a comprovação, por parte da entidade, de que o balanço patrimonial foi certificado por um profissional registrado no Conselho de Contabilidade, razão pela qual a certidão, ainda que vencida, é apta a comprovar que o profissional possuía registro no Conselho de Contabilidade quando da certificação do balanço; g) A ata de eleição (fls 15) possui registro em cartório (n° 1688429); h) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; i) Foi informado que o Balanço patrimonial de fls. 41 e 42 seria incompatível com o demonstrativo de resultado do exercício de fls. 43, no entanto, observa-se que o valor do Superávit/Déficit acumulado do Balanço Patrimonial é resultante de valores acumulados de exercícios anteriores, não havendo incompatibilidade com o edital; j) Considerando que o edital não exige a juntada da ata de eleição dos atuais membros do Conselho de Administração, mas apenas da diretoria, a Ata de Reunião Extraordinária que aprovou a proposta do Contrato de Gestão do presente chamamento atende os requisitos do item 5.3, n, do edital; k) A Lei 15.503/2005 não veda que a entidade possua, dentre seus dirigentes, membros com grau de parentesco entre si, não havendo que se falar em nepotismo no âmbito institucional da própria entidade

5) Instituto LAGOS (HABILITADA): a) A entidade possui como área de atuação “atividades de apoio à gestão de saúde – 86.60-7-00”, sendo compatível com o objeto do contrato (fls. 59; b) A certidão narrativa (fls. 40 a 45) foi emitida em 18 de dezembro de 2019, obedecendo o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à abertura dos envelopes, sendo possível constatar que o estatuto apresentado é o último registrado; c) A ata de reunião extraordinária que aprovou a participação no certame reflete a vontade do conselho de administração, pois a mesma foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes (fls. 103 e 104), não constituindo exigência editalícia a apresentação da lista dos participantes presentes. Ademais, uma vez que estiveram presentes 6 (seis) dos 7 (sete) membros do referido conselho, foi observado o quórum de votação de 2/3 dos membros, nos termos do art. 31 do estatuto; d) Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimento dos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma foi qualificada definitivamente no ano de 2012 perante o Estado do Rio de Janeiro; e) O comprovante de endereço (fls. 56) é válido e atende o disposto na Lei n. 7.115/83, ~~que, em seu artigo 1º, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de~~

Secretaria de Estado da Saúde
SES

Keuly

[Handwritten signature and initials]

residência, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira, sob as penas na da lei. f) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; g) O edital não exige a apresentação da publicação do balanço no D.O. Ademais, tendo sido elaborado em sua forma digital, não constitui exigência editalícia o registro ou autenticação do mesmo; h) A regularidade trabalhista da entidade atente o disposto no item 5.3.1 do edital; i) As alterações estatutárias são constatadas por meio de certidão narrativa, e não por meio publicação em D.O. Ademais, não constitui exigência editalícia a juntada da publicação no D.O das alterações estatutárias; j) A não indicação do nº de páginas no índice dos autos não constitui irregularidade que possa impedir a análise e consulta da documentação, razão pela qual não acarreta inabilitação no certame; k) A entidade apresentou publicação decreto de qualificação no D.O do Estado de Goiás, demonstrando que está qualificada como organização social na área da saúde; l) O balanço patrimonial apresentado pela entidade, em sua forma digital, demonstra que o profissional está devidamente registrado no Conselho de Contabilidade.

6) MAIS SAÚDE (INABILITADA): a) A não indicação do nº de páginas no índice dos autos não constitui irregularidade que possa impedir a análise e consulta da documentação, razão pela qual não acarreta inabilitação no certame; **b) As certidões apresentadas não demonstram que o estatuto apresentado pela entidade é o último registrado;** c) Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimento dos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma já foi qualificada definitivamente no ano de 2019 perante o Estado Paraíba – PB; d) A entidade apresentou o balanço patrimonial em sua forma digital, razão pela qual dispensa autenticação ou registro em cartório, obedecendo ao disposto no item 5.3, i, do edital; e) Não constitui exigência editalícia a apresentação da ata de eleição dos atuais membros da diretoria; **f) A entidade não juntou certidão negativa de débitos trabalhistas, inobservando o item 5.3 I, do edital;** g) A Diretora da entidade juntou comprovante de endereço válido, uma vez que o mesmo está no nome de sua mãe, não exigindo o edital do certame que o mesmo esteja no nome do dirigente da entidade. Ademais, nos termos da Lei n. 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira, sob as penas da lei. h) O profissional que certificou o balanço patrimonial da entidade em sua forma digital é o mesmo que atesta a boa situação financeira da empresa, sendo dispensada a juntada de certidão que comprove sua inscrição no Conselho de Contabilidade; i) Não constitui



Secretaria
de Estado
da Saúde



exigência editalícia o registro da ata de aprovação da proposta do Contrato de Gestão.

7) FUNDAÇÃO PIO XII (INABILITADA): a) A certidão registrada em cartório, sob nº 40.131, expedida em 06 de dezembro de 2019 (fls. 17), observou o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à abertura dos envelopes. Constatou-se que houve duas novas averbações após o registro nº 40.131, entretanto, ambas as averbações – 40.281 e 40.359 – deliberaram, respectivamente, sobre eleição e posse dos membros da diretoria, e aprovação da proposta do contrato de gestão, não promovendo alterações no estatuto social da entidade, podendo-se concluir que o estatuto apresentado (fls. 05 a 16) é o último registrado; b) **Os índices liquidez geral e corrente apresentaram resultado menor que 1 (um), razão pela qual foi inobservado o item 5.3, i.3, do edital. Ademais, os valores de ativo circulante e passivo circulante, constantes do balanço patrimonial apresentado em sua forma digital (fls. 54 a 78) divergem daqueles apresentados na publicação do balanço no D.O (fls. 53)** c) O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da entidade (fls. 42) é compatível com o objeto da seleção (86.10-1-01 – Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências); d) A certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 44) é apta a comprovar a regularidade da entidade em relação a tributos estaduais (ICMS) da sede da proponente; e) A certidão negativa de tributos municipais (fls. 48) foi emitida por ente público, motivo pelo qual dispensa cópia autenticada; f) O comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM (fls. 112) é apto a comprovar o registro da entidade no referido conselho, uma vez que o registro está vinculado ao CNPJ da sede da entidade (49.150.352/0001-12), tratando-se do mesmo CNPJ informado nos demais documentos apresentados pela fundação, sendo irrelevante a menção ao estabelecimento Hospital São Judas Tadeu no documento emitido pelo CREMESP, já que a unidade mantida possui o mesmo nº do CNPJ de sua mantenedora e localiza-se no mesmo endereço da sede da fundação; g) Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso II do art. 2º e nos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma foi qualificada definitivamente no ano de 2009 perante o Estado de São Paulo; h) A Lei 15.503/2005 não veda que a entidade possua, dentre seus dirigentes, membros com grau de parentesco entre si, não havendo que se falar em nepotismo no âmbito institucional da própria entidade, que possui natureza privada; i) A entidade apresentou a documentação dos seus dirigentes (fls. 36 a 41), conforme relação informada na (fls. 32); j) ~~A entidade apresentou ata de eleição dos membros da~~

Secretaria de Estado da Saúde
SES



Secretaria
do Estado
da Saúde



diretoria (fls 32 a 34); k) A ata de reunião extraordinária que aprovou a participação no certame reflete a vontade do conselho de administração, pois a mesma foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes (fls. 103 e 104), não constituindo exigência editalícia a apresentação da lista de assinatura dos participantes presentes; l) O profissional que certificou o balanço patrimonial da entidade em sua forma digital é o mesmo que atesta a boa situação financeira da empresa, sendo dispensada a juntada de certidão que comprove sua inscrição no Conselho de Contabilidade; m) A entidade apresentou o balanço patrimonial em sua forma digital, razão pela qual dispensa autenticação ou registro em cartório, obedecendo ao disposto no item 5.3, i, do edital

8) MATERVITA (INABILITADA): a) foi indicado que a comprovação da boa situação financeira realizada com base em parecer “não vinculante” é inaplicável ao caso, no entanto em análise do balanço patrimonial, observou-se que não há passivo circulante, sendo assim, as disponibilidades financeiras estão livres de obrigações, demonstrando que há boa situação financeira da entidade; b) O edital não exige apresentação da publicação do balanço no D.O. Ademais, a entidade apresentou o do balanço patrimonial em sua forma não digital, original, razão pela qual dispensa autenticação em cartório; c) a entidade juntou o documento original e cópia autenticada no que se refere à deliberação do Conselho de Administração que aprovou a proposta do contrato de gestão, não constituindo exigência editalícia o registro em cartório; d) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; e) O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da entidade (fls. 45) é compatível com o objeto da seleção (86.10-1-01 – Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências); f) A entidade foi devidamente qualificada como OS no âmbito do Estado de Goiás, razão pela qual alegação de que a entidade é inapta para participar do certame, em razão de sua inexperiência, não possui fundamento legal. **g) Embora o Diretor Administrativo do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis não exerça cargo, função de chefia ou assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do SUS, o mesmo não poderá participar da estrutura de mais de 1 (uma) entidade qualificada como OS no Estado de Goiás, restando prejudicada sua participação no presente certame, pois o mesmo exerce a função de Diretor Administrativo (não estatutário) no HUANA, estando subordinado a uma determinada organização social, ao passo que compõe a estrutura institucional de outra, incidindo a vedação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 15.503/2005;** h) O edital não exige a juntada dos comprovantes de endereço dos conselheiros, apenas dos dirigentes da entidade; **i) O estatuto da entidade atende o disposto no art.3º, IV, da Lei 15.503/2005, uma vez que consta expressamente**

Secretaria de Estado da Saúde
SES

prevista no art. 53 (fls. 15); j) A Lei 15.503/2005 não veda que a entidade possua, dentre seus conselheiros, membros com grau de parentesco entre si, não havendo que se falar em nepotismo no âmbito institucional da própria entidade, que possui natureza privada; k) O estatuto da entidade, em seu art. 21º, III, §1º, está em consonância com o estabelecido na Lei 15.503/2005; o) O profissional que certificou o balanço patrimonial está devidamente certificado no Conselho de Contabilidade, como demonstra o recibo de entrega de fls. 74. l) A entidade apresentou balanço patrimonial em sua forma não digital, em desacordo com o disposto no item 5.3, i.2, pois o mesmo não menciona o nº do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito; m) O profissional que certificou o balanço patrimonial da entidade em sua forma digital é o mesmo que atesta a boa situação financeira da empresa, sendo dispensada a juntada de certidão que comprove sua inscrição no Conselho de Contabilidade;

09) IMED - (INABILITADA): a) a entidade juntou o documento original no que se refere à deliberação do Conselho de Administração (fls. 112 e 113) que aprovou a proposta do contrato de gestão, sendo dispensada a autenticação em cartório; b) Não constitui exigência editalícia a apresentação do registro de firma das declarações contidas no item 5.3, j, do edital; c) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; d) A entidade apresentou a ata de eleição dos atuais membros da diretoria e lista de presença (36 a 39); e) O item 5.3, i, do edital não exige que a entidade apresente o registro ou autenticação do balanço patrimonial quando o mesmo é elaborado em sua forma digital; f) a entidade juntou o documento original no que se refere à deliberação do Conselho de Administração (fls. 112 e 113) que aprovou a proposta do contrato de gestão, sendo dispensada a autenticação em cartório; g) Não há irregularidade no acúmulo de funções no âmbito institucional da entidade se não há vedação expressa no estatuto da entidade ou em norma legal; h) foi apontada a ausência de notas explicativas no balanço patrimonial e a não apresentação do balanço no D.O, no entanto a apresentação de tais documentos não constitui exigência editalícia; i) foi apontado que o índice de liquidez estaria inferior a 1, no entanto apesar de a entidade não ter utilizado a fórmula contida no edital, aplicando-se da forma correta, o valor do indicador de liquidez geral será 1,64, atendendo ao disposto no edital; **j) A entidade não atende o disposto no art. 13, § único, de seu próprio estatuto, que veda o exercício simultâneo de cargos em Diretorias. Nesse sentido, considerando que o Sr. André Silva Sader acumula os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, a entidade está irregular;** k) Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso II do art. 2º e nos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência,



Secretaria
de Estado
da Saúde



especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma foi qualificada definitivamente no ano de 2009 perante o Estado de São Paulo; l) O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da entidade é compatível com o objeto da seleção (86.60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde); m) Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimento dos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra.

10) INSTITUTO IBRACEDS (INABILITADA): a) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; b) A alínea c, inciso II, do art 2º Lei 15.503/2005 não impede que a entidade possua mais de um Conselho de Administração, desde que atenda os requisitos estabelecidos em lei; c) **Nos termos da decisão judicial contida nos autos do processo nº 5250308.93.2017.8.09.0051, houve reconhecimento da nulidade do Decreto que qualificou a entidade como organização social no âmbito do Estado de Goiás.** d) A CNH do vice-presidente do referido instituto, Sr. Manoel Pereira, apesar de vencida, é apta a comprovar a identidade do dirigente; e) A entidade apresenta em seu estatuto atividade compatível com o desenvolvimento de projetos nas áreas de saúde (art. 5º, II); f) foi apontada a ausência de notas explicativas no balanço patrimonial, no entanto a apresentação do referido documento não constitui exigência editalícia; g) Considerando que o edital não exige a juntada da ata de eleição dos atuais membros do Conselho de Administração, não foi inobservado qualquer item do edital; h) **O Conselho de Administração não terá integrantes nomeados ou indicados pelo poder público, de sorte que o estatuto apresentado está em desacordo com o disposto na Lei nº 15.503/2005;** g) **A entidade apresentou cópia simples de seu estatuto (fls. 09 a 38), das atas (41 a 47, 49 a 54, 55 a 68, 93 a 96) e comprovantes de endereço dos dirigentes, em desacordo com o item 5.3 caput, do edital e item 5.3, c;** i) O item 5.3, i, do edital não exige que a entidade apresente o registro ou autenticação do balanço patrimonial quando o mesmo é elaborado em sua forma digital.

11) IBGH (INABILITADA): a) Não constitui exigência editalícia o registro da ata de aprovação, pelo Conselho de Administração, da proposta do Contrato de Gestão. Ademais, embora o documento informe que a reunião extraordinária aconteceria em 29/11/2019, e a ata esteja com a data de 21/11/2019, eventual divergência ou erro material de digitação não acarreta a invalidade do documento, uma vez que o edital sequer exige que o documento esteja datado; b) ~~As contas da entidade estão sendo sob análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás por meio de~~

Secretaria de Estado da Saúde
SES

Tomada de Contas Especial. Com feito, tal situação atrai a incidência do item 4.4, d, uma vez que a instauração de Tomadas de Contas Especial constitui sanção aplicada pela Administração Pública, conforme item 15.2, f, do Anexo XI, do Edital (Minuta do Contrato de Gestão) c) Os documentos de fls. 80 a 85 foram assinados por procurador que possui poderes de representação da entidade, conforme procuração apresentada na data da sessão de habilitação; d) O edital não exige que o comprovante de endereço esteja em nome do dirigente da entidade, razão pela qual o comprovante juntado na fls. 25 é válido; e) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula do servidor que acompanhou a visita; f) O profissional que atestou a boa situação financeira da entidade realizou a aferição com base no balanço apresentado, que foi certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade; g) O comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina (fls. 87) apresenta área de atuação compatível com o objeto do certame, qual seja, "assessoria e consultoria de serviços médicos h) A entidade apresentou decreto de qualificação como OS em saúde no Estado de Goiás (fls. 93); i) O vice-presidente da entidade assumiu a presidência em razão de renúncia, razão pela qual a ata de eleição (fls. 15 a 17) é apta a demonstrar o atendimento do item 5.3, b, do edital; j) Os índices de liquidez geral e solvência geral estão de acordo com as fórmulas exigidas no edital do certame; k) A data de autenticação da cópia do estatuto social (27/09/2019) é posterior ao registro em cartório (01/08/2019), não apresentando irregularidade quanto a ordem cronológica de seu registro; l) A CNH do vice-apresentada (fls. 24), apesar de vencida, é apta a comprovar a identidade do dirigente; m) Não constitui exigência editalícia o registro da ata de aprovação da proposta do Contrato de Gestão;

Concluídos os apontamentos, a CICP/GAB/SES-GO informou da publicação deste documento, ainda na presente data, em sítio eletrônico para o transcurso do prazo legal quanto aos recursos, que deverão ser feitos exclusivamente por e-mail, no endereço eletrônico: **cicgss.saude@goias.gov.br** ou via protocolo, observando, ainda o item 7.7 do Edital. A Comissão ofertou um prazo para que os concorrentes registrassem as demandas alheias para a elaboração de seus respectivos recursos, permitindo, inclusive, que os mesmos tirassem fotos da documentação (de acordo com os princípios da economicidade, publicidade/transparência e eficiência). Ademais, esclareceu que, em observância ao princípio da defesa e do amplo contraditório, em caso de dúvida, a OS que desejar recorrer poderá solicitar cópia de documentos, desde que devidamente especificados, razão pela qual o requerimento genérico de toda a documentação das OSS habilitadas, constitui critério desproporcional e desarrazoado, já que cada concorrente teve a oportunidade presencial, em dois momentos, de manusear e conferir os respectivos documentos. Os envelopes das PROPOSTAS DE TRABALHO, devidamente lacrados, com visto



Secretaria
de Estado
da Saúde



de cada participante das Organizações Sociais serão mantidos em posse da Comissão Interna de Chamamento. Por fim, a CICGSS informa que a data designada para a sessão pública de abertura das Propostas de Trabalho também será informa no sítio eletrônico da SES/GO, devendo os interessados ficarem atentos à respectiva divulgação.

Goiânia/GO, 10 de janeiro de 2020.

Luciano Dalat Siqueira	
Murilo Lara de Faria	
Livia Costa Domingues do Amaral	
Keuly Karla Barbosa Costa	
Ana Livia Soares Teixeira Bahia	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	

Instituições	Representante
Nome da Instituição: Instituto REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA	CPF: 643.604.151-68 Nome: ALESSANDRO DE ASSIS GOMES CPF: 036.659.981-07 Nome: LELIO ALEIXO ARAÚJO SOARES email: alessandrogomes008@gmail.com ; lelio@direzende.com.br

Secretaria de Estado da Saúde
SES



Secretaria
de Estado
da Saúde



<p>Nome da Instituição: INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA E EDUCAÇÃO DESPORTO E SAÚDE - IBRACEDS</p>	<p>CPF: Nome: CPF: 697.737.771-20 Nome: LEANDRO RODRIGUES ALMEIDA email: suger@ibraceds.org.br</p>
<p>Nome da Instituição: IGPR – INSTITUTO DE GESTÃO POR RESULTADOS</p>	<p>CPF: 517.082.131-04 Nome: JOSE HENDRIGO PAPACOSTA DOS SANTOS CPF: 004.397.351-57 Nome: WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS email: contato@igpr.org.br</p>
<p>Nome da Instituição: IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO</p>	<p>CPF: 275.226.198.58 Nome: ANDRÉ FONSECA LEME CPF: Nome: email: andre.leme@lemelaw.com.br</p>
<p>Nome da Instituição: INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE</p>	<p>CPF: 083.492.858-26 Nome: OSVALDO LUIZ VELOSO CPF: 885.417.891-87 Nome: WALKIRIA DA SILVA RODRIGUES</p>

Secretaria de Estado da Saúde
SES

Keuly

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Secretaria
de Estado
da Saúde



	email: walkiriasradv@gmail.com
Nome da Instituição: IBGH – INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR	CPF: 958.949.691-15 Nome: LEANDRO JOSÉ CARDOSO GUIMARÃES CPF: 004.165.591-58 Nome: AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO email: agenorccancado@gmail.com
Nome da Instituição: ASSOCIAÇÃO MATERVITA	CPF: 012.126.176-06 Nome: REGINALDO PIRES FERREIRA FILHO CPF: 002.301.413-07 Nome: CAIO FERNANDES email: renato@matervita.org.br
Nome da Instituição: INSTITUTO DOS LAGOS - RIO	CPF: 634.809.137-68 Nome: JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM CPF: 121.154.827-94 Nome: LUCAS DE OLIVEIRA LIMA email: lucaslima@institutolagosrio.com.br ; icbuechem@institutolagosrio.com.br
	CPF: 563.298.659-49

Secretaria de Estado da Saúde
SES

Keely


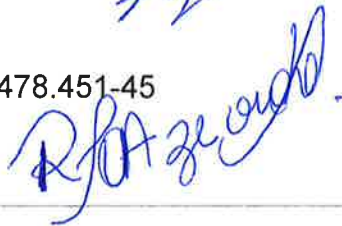
14

<p>Nome da Instituição: ABEAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</p>	<p>CPF: 563.298.659-49 Nome: GILMAR BANDEIRA CPF: 520.282.081-04 Nome: LACY MARIANO DE ARAÚJO JÚNIOR email: gilmar@abeas.org.br; lacymariano@yahoo.com.br</p>
<p>Nome da Instituição: FUNDAÇÃO PIO XII</p>	<p>CPF: 252.034.088-66 Nome: RAPHAEL LUIZ HAIKEL JUNIOR CPF: 045.027.161-70 Nome: AMANDA DE MELO SILVA email: amandamsilva@gmail.com; raphaelprev07@gmail.com</p>
<p>Nome da Instituição: INSTITUTO CEM</p>	<p>CPF: 476.308.411-91 Nome: JEZIEL BARBOSA FERREIRA CPF: 220.520.218.92 Nome: THADEU DE MORAIS GREMBECKI email: presidente@institutocem.org.br; jezielbf@bol.com.br;</p>



Secretaria
de Estado
da Saúde



<p>OUVINTES: ALESSANDRO MIRANDA DE SIQUEIRA;</p> <p>ROBERTO JUNIOR OLIVEIRA AZEVEDO</p>	<p>CPF: 015.488.561-42 </p> <p>CPF: 033.478.451-45 </p>
---	---



